



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.560, de 2 de julho de 2019, para incluir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na reserva de assentos preferenciais em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alvoni Medina.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que, não vislumbra na proposição, violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito ou violação da reserva da Administração. Vale ressaltar, sem impor, na verdade obrigação nova, uma vez que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/12. E o art. 35 do Decreto nº 5.296/04 assegura assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência.

Isso posto, não vislumbra óbice de ordem jurídica à tramitação do projeto de lei em questão.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível em seu teor e entendemos que a proposição em questão é redigida assertivamente quando inclui pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) à reserva dos assentos preferências em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

A procuradoria da casa já aduz quanto a legalidade da matéria, pois a legislação proposta se insere no âmbito do interesse local, bem como suplementa legislação federal conforme os incisos I e II, do art. 30, da CF.

Por sua vez, a LOMPA em seu artigo 55, segue no mesmo sentido da CF, quando versa sobre a competência da Câmara Municipal em legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal ou estadual.

Portanto, entendo que a matéria não apresenta inconstitucionalidade, inorganicidade ou qualquer ilegalidade que barre sua tramitação neste momento do processo legislativo. Sendo assim este relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/04/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0532226** e o código CRC **AB66A500**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/23 – CCJ** contido no doc 0532226 (SEI nº 020.00005/2023-17 – Proc. nº 0084/23 - PLL 039), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538858** e o código CRC **D6C1968C**.